



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010994-64.2013.4.02.5101 (2013.51.01.010994-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : DAVID MARINHO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO BIZZO NETTO E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00109946420134025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVERSÃO. DEMORA NO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO QUE SOMENTE PODE SER IMPUTADA À PRÓPRIA DESÍDIA DA PARTE AUTORA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS DESDE A COMPROVAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA REVERSÃO. REAL PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO MONTANTE A SER RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Pedido de reversão ao serviço público, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, em virtude da cessação das causas que geraram a aposentadoria por invalidez, bem como de o pagamento das diferenças remuneratórias entre a aposentadoria proporcional e remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, a partir da data em que a Administração Pública foi notificada sobre o requerimento administrativo de reversão promovido pelo servidor, ocorrido em 19 de março de 2011.

II. Comprovação nos autos de que o autor, mesmo ciente da melhora de seu estado de saúde desde 2009, jamais compareceu às repartições públicas, para avaliação por junta médica para fins de reversão, embora tenha sido regularmente notificado para tanto.

III. Observa-se, no caso vertente, a intenção de desvirtuamento do instituto da reversão, utilizado pelo autor tão somente para obter maiores proventos de aposentadoria, sem real intenção de retornar as atividades de seu cargo público.

IV. Provimento da remessa necessária para julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicadas as apelações interpostas pela União e pelo Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa necessária, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicadas as apelações interpostas pela União e pelo Autor, na forma do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal